

proporcionando um melhor embasamento jurídico nos processos relativos às matérias; **Considerando** o comando contido no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos seguintes:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...);”

Considerando que os documentos encartados, motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal inclusa a carta de exclusividade da SECAP – Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná. **Considerando** que os preços praticados neste excludente de licitação pela sociedade empresária contém desconto, bem como os valores ofertados na Proposta Comercial são inferiores aos de outras operações mercantis efetivadas com outras instituições, evidenciando a economicidade e a vantajosidade almejada pela Administração. Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 13/2018- CPL (fls. 52/53) e, o Parecer nº 465/2018-CJ, (fls 55/56), para autorizar a contratação direta da empresa **ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, CNPJ** nº 86.781.069/0001-15, objetivando o fornecimento da assinatura da ferramenta digital Zênite Fácil (licitações e contratos), pelo período de 12(doze) meses, conforme Requisição de Contratação Direta e Proposta Comercial - inclusa a cortesia do livro Inexigibilidade de Licitação – Repensando a Contratação (fls. 03/06 e 06v), no total de **R\$ 6.298,32(seis mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos)**, Dotação Orçamentária e Programação Financeira (fls. 18v e 49v), com razões fundadas no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93. Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 31/05/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº /2018 -CJ

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2018 – CPL

PE INTEGRADO Nº0084.2018.CPL.IN.0003.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO LICON Nº 74/2018

DECISÃO

Considerando **as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;** Considerando **que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;** Considerando **que o curso solicitado pela Escola Judicial está vinculada às áreas de interesse deste Tribunal;** Considerando o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Considerando **que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.** Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 10/2018 - CPL, às fls..37/39, e no Parecer nº 455 /2018, exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls..37/39, para autorizar a contratação do Dr. JOSIMÁRIO JOÃO DA SILVA, CPF Nº. 268.669.194-87, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações, para ministrar a disciplina de Bioética no Curso de Pós Graduação em Direito da Saúde, na cidade do Recife, no período de maio a junho/2018, pelo valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Publique-se. Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 31/05/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 980/2017 -CJ